



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

NOTA

A Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CDPCD/CFOAB) recebeu a manifestação de pessoas com deficiência, de suas entidades representativas e de diversos integrantes da sociedade civil, de que a nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE), lançada pelo Governo Federal, em 30.9.2020, e normatizada pelo Decreto nº 10.502/2020, apresenta graves retrocessos para a educação inclusiva. Deste modo, a Comissão Nacional instaurou procedimento administrativo, elaborou estudo técnico-jurídico e aprovou Parecer recomendando ao Conselho Federal da OAB que avalie a possibilidade de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 10.502/2020, sem prejuízo, ainda, pedir o seu ingresso como amigo da Corte nos autos das ações relacionadas ao tema que já tramitam no c. Supremo Tribunal Federal (STF).

Denominada “Plano Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, a nova política possui trechos polêmicos que merecem detida análise, vez que divergem de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, além de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Para tanto, no Parecer, aprovado pela Comissão Nacional do CFOAB, considerou-se de forma minuciosa as normas de proteção aos direitos da pessoa com deficiência, além do posicionamento de profissionais de diversos segmentos da sociedade civil.

No texto normativo, enfatiza-se um “direito de escolha” da família que, na verdade, já existia. Nenhuma família que optou por colocar seu filho na escola especializada foi impedida de assim proceder. Não obstante, o enaltecimento dessa opção promovido pelo referido Decreto acaba, na intenção e na prática, indevidamente, incentivando o encaminhamento de parcela de estudantes com deficiência para outras modalidades escolares, distintas da educação inclusiva.

A partir do momento em que a própria União admite que determinados educandos não se beneficiarão das escolas regulares inclusivas, em contrariedade às obrigações que assumiu ao ratificar Convenções Internacionais e ao sancionar normas que estabelecem quais são as formas de incluir, responsabiliza-se pela frustração daqueles que não conseguiram, por motivos alheios, gozar de um direito fundamental que é a educação.

Por outro lado, não é deixando a inclusão escolar de lado e direcionando o aluno para outra modalidade, que também padece de estrutura, que o Estado brasileiro irá firmar seus compromissos internacionais e com a sociedade brasileira. Pelo contrário. Ao direcionar esse público para outra modalidade de ensino, ao invés de investir em seus compromissos, a Administração Pública incide em retrocesso substancial, que se pode comparar à educação que era oferecida nas décadas de 50, 60 ou 70, ou seja, em uma visão de que as pessoas com deficiência devem ser “tratadas” nas escolas e excluídas da convivência com a sociedade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

De acordo com estudo feito pelo Datafolha e encomendado pela Alana1 (organização de impacto socioambiental), verificou-se que os brasileiros tendem a ter opiniões favoráveis à inclusão de crianças com deficiência na escola regular. O levantamento ouviu mais de 2.074 pessoas em 130 municípios do País, entre os dias 10 e 15 de julho de 2019. De acordo com a pesquisa, 86% concordam que as escolas se tornam melhores ao incluir crianças com deficiência e 76% concordam que as crianças com deficiência aprendem mais estudando junto com as demais crianças (2019, online).

A Constituição da República de 1988 afirma que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por seu turno, aprovada por aclamação pela comunidade internacional de países, inclusive pelo Brasil, em 1994, a Declaração de Salamanca reafirma o compromisso em prol da educação para todos, reconhecendo a necessidade e a urgência de se garantir a educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais no quadro do sistema regular de educação.

Também merece destaque o fato de que o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONADE não foi ouvido oficialmente antes da publicação do referido Decreto, tampouco boa parte do segmento das pessoas com deficiência e suas entidades representativas, o que viola a Constituição da República, a Convenção da ONU e as recomendações do Comitê da ONU que supervisiona o referido tratado internacional, na perspectiva do princípio "nada para as pessoas com deficiência, sem as pessoas com deficiência".

Deste modo:

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo ao enaltecer a figura da escola comum;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação exalta o apoio capacitado no processo de aprendizagem dos alunos de inclusão;

Considerando a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil, com caráter de Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6949/2009, reafirmando o compromisso com a educação inclusiva das pessoas com deficiência;

Considerando o Comentário Geral nº 4 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que entende que a criação de uma educação especial configura situação de discriminação contra as pessoas com deficiência;

Considerando o Comentário Geral nº 7 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que determina a necessidade de os Estados Partes envolverem as pessoas com deficiência e suas organizações representativas como um passo obrigatório antes da aprovação de normas, políticas e quaisquer outras medidas;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Considerando a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, com a vigência de 10 anos – portanto, válido até 2024, e definiu como diretrizes a universalização do atendimento escolar e a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

Considerando que a Meta nº 4, instituída pelo Plano Nacional de Educação vigente, é universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão, que indica todas as ferramentas necessárias à inclusão escolar de excelência, que ainda não foi alcançada porque não houve o devido investimento do Poder Público para que os alunos tivessem professores capacitados, adaptação de currículo, acompanhante de apoio escolar, entre outros instrumentos que fazem parte do processo inclusivo que valoriza o indivíduo como ser único que é;

Conclui-se que o Decreto nº 10.502/2020 está em patente conflito com a regra máxima da educação inclusiva e de qualidade já consagrada em nosso microsistema legal, constitucional e convencional de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, não sendo juridicamente possível que o referido ato normativo possa coexistir com as demais normas vigentes que estruturam e asseguram o direito à educação inclusiva.

O Decreto nº 10.502/2020 é inconstitucional com relação à educação inclusiva, indo de encontro com as normas constitucionais antes mencionadas, pois os alunos com deficiência devem estar matriculados e ter assegurada a sua permanência em escolas e salas de aula de ensino regular, além de violar, também, os ditames da Declaração de Salamanca, da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Logo, considerando a existência de conflito normativo dessa monta, não há dúvidas de que deve prevalecer a norma mais benéfica à pessoa com deficiência, por inteligência do art. 121, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015. Neste caso, os fatos e evidências deixam claro que a inclusão das pessoas com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com os demais indivíduos será sempre mais benéfica do que qualquer política que não contemple todos os alunos da escola regular de forma isonômica.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria e a representatividade da OAB Nacional em sua atuação institucional, a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência recomendou ao Conselho Federal da OAB que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

avaliar a possibilidade de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 10.502/2020, sem prejuízo, ainda, de pedir o seu ingresso como amigo da Corte nos autos das ações relacionadas ao tema que já tramitam no c. STF.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. Santa Cruz', written over a faint circular stamp.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joelson Costa Dias', written over a faint circular stamp.

Joelson Costa Dias
Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Federal da OAB